



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002964/2003-81
Recurso nº 000000
Resolução nº **1202-000.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGF DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de AGF DO BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório do Acórdão nº 16-19.556 da DRJ/São Paulo I, de fls. 1018 a 1022:

“Por meio das Declarações de Compensação de fls. 01/02 e das contidas nos processos apensados (nº 11610.005748/2003-98 e 11610.004474/2003-10), além das Per/Dcomp de fls. 430/947, a empresa pretende compensar seus débitos tributários com saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2002.

Em Despacho Decisório de fls. 184/191, a DERAT/SPO/DIORT homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, por ter sido comprovado em parte o saldo negativo de IRPJ.

Em 08/01/2008, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (ft 192) e, em 07/02/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 1951207), alegando, em síntese, que:

- A DERAT considerou insuficiente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e conseqüentemente não validou a compensação da estimativa do mês de maio de 2002, em que se utilizou o mencionado saldo negativo.

- O pedido de restituição identificado sob o nº 11610.010637/2002-12, no qual se pleiteou o saldo negativo supra descrito, foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório da DRJ/SPO1

- No entanto, em 01/02/2008, a manifestante interpôs recurso voluntário para comprovar o equívoco cometido quando do indeferimento do pedido.

- Como o saldo negativo é líquido e certo, a compensação em pauta deve ser validada.

- No tocante ao IRRF, seguem anexos os comprovantes de rendimentos.

- O montante de rendimentos de aplicações financeiras supostamente não oferecidos à tributação no ano de 2002 foi contabilizado no ano-calendário de 2001, em virtude do seu reconhecimento pelo regime de competência (Resolução CFC 750/1993).

- Tendo em vista que o resgate se deu em 2002, a fonte pagadora somente emitiu o respectivo informe de rendimento nesse ano.”

O saldo negativo do IRPJ do ano de 2002, de um valor pleiteado de R\$ 1.840.232,21, fl. 2, foi parcialmente reconhecido (R\$ 1.578.971,00), fl. 191, enquanto que o valor do saldo negativo da CSLL, do mesmo ano, foi totalmente reconhecido (R\$ 280.653,60), fl. 191.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-19.556 da DRJ/São Paulo I, de fls. 1018 a 1022, com o seguinte ementário:

IMPOSTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido pela administração tributária o saldo negativo de período anterior, o que foi corroborado pela decisão de instância, não cabe a sua utilização para compensar imposto por estimativa do período em exame, por não restar caracterizada a liquidez e certeza do aludido crédito.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Os comprovantes de rendimentos e da respectiva retenção de imposto de renda retido na fonte apresentados pela defesa atestam o valor de IRRF deduzido para efeito de apuração do imposto a pagar.

RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Demonstrado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência enquanto as fontes pagadoras informaram na DIRF os rendimentos vinculados à retenção no período do pagamento, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ já havia sido tributada em período anterior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Evidenciada a existência de saldo negativo de IRPJ em montante superior àquele já reconhecido pelo órgão administrativo, homologam-se as compensações em litígio até o limite do crédito comprovado.

Solicitação Deferida em Parte

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim sintetizados:

- uma vez não reconhecido pela administração tributária o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, a teor da decisão de 1ª instância administrativa no Processo nº 11610.010637/2002-12 (cópia da decisão-fls. 78 a 84), não cabe a utilização desse saldo negativo para compensar as estimativas do IRPJ dos meses de maio a setembro de 2002.

- Todavia, se a decisão final da lide concernente ao Processo nº 11610.010637/2002-12 for favorável à contribuinte, caberá ao órgão administrativo responsável proceder em concordância com o ali decidido, no que diz respeito ao direito creditório e às compensações declaradas nestes autos, como decorrência lógica da decisão definitiva na esfera administrativa que considerar correta a apuração efetuada pela empresa, relativa ao saldo negativo de IRPJ de que trata o aludido processo.

- como a diferença do IRRF apontada no despacho decisório foi devidamente contabilizada e tributada pela contribuinte anteriormente, deve ser restabelecido o valor declarado pela empresa na linha 13 da ficha 12A, de R\$ 712.373,65.

Ao presente processo, estão apensos os processos 11610.004474/2003-10 e 11610.005748/2003-98.

Não satisfeito com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 1.087 a 1.094, argumentando que remanesce em discussão a comprovação das compensações das estimativas mensais do IRPJ de maio a setembro de 2002, cujo crédito se origina do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, cuja discussão encontra-se no Processo nº 11610.010637/2002-12. Requer, portanto, a distribuição do presente processo por dependência, ou a postergação de sua decisão até a decisão final do processo nº 11610.010637/2002-12.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à questões meramente probatórias.

Resta em discussão, a comprovação das compensações das estimativas mensais do IRPJ de maio a setembro de 2002, cujo crédito se origina do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, em análise no processo nº 11610.010637/2002-12, com reflexo no valor saldo negativo do IRPJ de 2002, ora pleiteado.

Com efeito, em consulta ao sítio do CARF na *internet*, verifico que o processo nº 11610.010637/2002-12 já foi apreciado por esse órgão julgador, cujo resultado do julgamento foi pelo provimento do recurso voluntário, tendo o processo retornado ao órgão de origem em 15/09/2009.

Dessa forma, considerando que foi dado provimento ao recurso voluntário no processo nº 11610.010637/2002-12 e, considerando que o mesmo possui reflexos na apuração do saldo negativo do IRPJ de 2002, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, DERAT/SPO - DIORT, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre o Acórdão proferido pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 11610.010637/2002-12, nos seguintes pontos:

a) baseado no Acórdão proferido pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 11610.010637/2002-12, confirmar se a decisão lá exarada interfere na decisão do presente;

b) em caso positivo, informar os valores do saldo negativo do IRPJ lá reconhecido e se o mesmo foi utilizado (todo ou em parte) para compensação das estimativas mensais do IRPJ, da mesma contribuinte, nos meses de maio a setembro de 2002, conforme alega a recorrente;

c) com base nas informações acima, efetuar o cálculo do valor do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, considerando, conjuntamente, o Acórdão nº 16-19.556 da DRJ/São Paulo I, de fls. 1018 a 1022, e o Acórdão do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo nº 11610.010637/2002-12, emitindo decisão conclusiva a respeito;

d) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

d) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo